

PROCESSO - A. I. N° 232954.0008/10-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDOS - ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0105-02/11
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06/03/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0018-12/12

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (INFRAÇÃO 5). Interpretação do art. 100, II c/c 87, XXXI do RICMS. Não há redução da base de cálculo na comercialização do “charque” e, portanto, não há como incidir a regra do estorno do crédito proporcional. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. Caracterizada a venda para contribuinte não inscrito. Corrigida a alíquota aplicada para alguns itens. Reduzido o valor da exigência. Infração parcialmente mantida. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. VENDAS A CONTRIBUINTE INAPTO. (INFRAÇÃO 7) Caracterizada a venda para contribuinte na situação cadastral “inapto”, que tem o mesmo tratamento de não inscrito. Infração procedente. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, que atribuiu ao sujeito passivo o cometimento de 10 infrações e a exigência de R\$1.083.404,75.

Impende ressaltar que as infrações 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10 não foram contestadas em sede de defesa, sendo elas mantidas integralmente no julgamento de primeira instância. Por seu turno, o Recurso Voluntário trazido à baila somente se levanta contra as infrações 05, 06 e 07 e o Recurso de Ofício tem por objeto a redução efetuada pela JJF em relação ao valor original da infração 06.

Desta feita, passo a transcrever as infrações 5, 6 e 7:

Infração 05 - deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Consta que se refere aos estoques existentes em 22/12/2006, das mercadorias previstas no Decreto 9733/05 e que foram contempladas com redução de base de cálculo naquela data, conforme art. 87 do RICMS/97. ICMS no valor de R\$13.209,20. Multa de 60%;

Infração 06 - deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizadas neste Estado. ICMS no valor de R\$107.053,24. Multa de 60%,

Infração 07 - recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, Refere-se venda para contribuintes inaptos, com a redução indevida da base de cálculo. ICMS no valor de R\$185.584,89. Multa de 60%;

Através do Acórdão JJF n.º 0105-02/11, assim decidiu o órgão *a quo*:

“VOTO”

O lançamento de ofício traz a exigência de 10 infrações, por descumprimento de obrigações principais, já devidamente relatadas, cuja impugnação se restringiu às infrações 05, 06 e 07, ocorrendo o reconhecimento da procedência por parte do sujeito passivo, das infrações 01, 02, 03, 04, 08, 09 e 10, que hora ficam mantidas, vez que imputadas em consonância com a legislação tributária estadual.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. As planilhas indicando de forma clara as infrações e todos os dados, inclusive de notas fiscais, para a apuração das infrações e do imposto foram fornecidas ao autuado, conforme documento à fl. 906 dos autos, observando que os documentos fiscais constantes nas aludidas planilhas são de conhecimento e posse do autuado e as mesmas indicam as mercadorias correspondentes, bem como as demais questões serão tratadas na análise do mérito. Assim, conforme já alinhado, não cabem as arguições de inexistência da apresentação das provas ou cerceamento de defesa.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia genericamente requeridas, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.

A infração 05 traz a exigência do ICMS relativo ao estorno de crédito fiscal concernente às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Apesar de o autuante, em sua informação fiscal, acolher os argumentos do impugnante quanto a não exigência do aludido estorno para a mercadoria charque em razão das entradas terem ocorrido com a alíquota de 7%, e a redução na base de cálculo ocorreu de forma que a carga tributária correspondeu, também, a 7%, não prospera tal entendimento, pois não há na legislação tributária estadual tal ressalva. O art. 100, II, do RICMS/BA, determina o estorno de crédito nos casos em que for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

Assim, fica mantida da exigência em seu valor original.

*O autuante afirma, acertadamente, **quanto à infração 06** que a mesma foi cadastrada no SEAI (Sistema de Emissão de Auto de Infração da Sefaz, com a codificação: 07.04.03, Sendo 07 – Substituição/Antecipação interna, 04 – Vendas para Microempresas e Contribuintes não Inscritos. 03 - ICMS não retido. O enquadramento da infração, no Auto de Infração é: “Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado: Inciso I - O contribuinte que efetuar saídas de mercadorias destinadas a outro não inscrito no cadastro de contribuintes, no caso de tê-las recebido sem o recolhimento da antecipação. Indicando, assim, de forma clara a infração imputada.*

Consta no cabeçalho da planilha da infração 06 tratar-se de falta de retenção, na condição de substituto do estado, do ICMS nas vendas a contribuintes não inscritos.

Os contribuintes são os não inscritos e constam do próprio Auto de Infração e nos seus anexos. A situação dos contribuintes é comprovada pela cópia do cadastro de 24 contribuintes. Consta cópia do cadastro da época de todos os contribuintes elencados nas respectivas planilhas demonstrativas destas infrações 06 e 07. Informa o autuante, inclusive, que estas cópias estão gravadas em nova mídia anexada a esta Informação Fiscal, em imagens “coladas” em arquivo doc do Word.

Quanto ao mérito da infração 06 as vendas foram realizadas para inaptos, fls. 877 a 901, cabendo, nesta situação, conforme I do Art. 353, o autuado, a condição de Contribuinte Substituto do Estado ao autuado, pois está obrigada a reter e recolher o ICMS devido pelo contribuinte inapto exatamente porque nesta situação seus clientes não irão recolher o ICMS devido nas suas operações de vendas, pois se encontram na condição de não inscritos e, naturalmente, estes contribuintes irão revender estas mercadorias.

A aplicação dos MVA's – Margem de Valor Adicionado - visam atingir o valor das vendas finais das mercadorias comercializadas por estes contribuintes para que se encerre a fase de tributação.

Cabe, contudo, razão ao impugnante quanto aos erros na aplicação das alíquotas, constante da infração nº 6, especificamente quanto ao exercício de 2006, por ter aplicado a alíquota de 27% indistintamente para todas as mercadorias.

Após reconhecer os erros o autuante refez, corretamente, os cálculos e o novo aplicativo gerado está gravado em mídia que foi anexada a esta informação fiscal e o novo demonstrativo de débito está transscrito abaixo:

INFRAÇÃO 06 – EXERCÍCIO DE 2006

MÊS/ANO	VALOR
Janeiro/2006	2.103,55
Fevereiro/2006	1.726,02
Março/2006	2.300,62
Abri/2006	2.256,62
Maio/2006	3.734,89
Junho/2006	2.505,05
Julho/2006	2.788,38
Agosto/2006	3.531,68
Setembro/2006	4.098,10
Outubro/2006	3.157,48
Novembro/2006	3.268,09
Dezembro/2006	3.532,66
TOTAL	35.003,14

Quanto à venda para contribuintes inaptos não é proibida, não havia por que o mencionado sistema arguido impedir. As vendas para inaptos podem ser realizadas, na forma prevista no inciso I do art. 353 do RICMS/97. A situação cadastral dos contribuintes pode ser obtida com uma simples consulta no site da SEFAZ/BA, acessando “Inspetoria Eletrônica/Cadastro/Consultas/Resumo Cadastral-DIE”, conforme informa o autuante.

Verifico, no que **concerne a infração 07**, que quanto à condição do contribuinte inapto/baixado, fls. 877 a 901, o Estado da Bahia em seu RICMS/BA, concede o tratamento de não inscrito, conforme se observa quanto à antecipação do imposto com o encerramento da fase de tributação, já que nas duas situações, não inscrito e inapto, o adquirente da mercadoria do autuado não está habilitado a operar nas mesmas condições que os contribuintes regularmente inscritos, ou seja, o contribuinte com inscrição cadastral irregular só poderá adquirir mercadorias se o ICMS for pago antecipadamente, cabendo, nas operações internas, a condição de responsável por substituição tributária ao sujeito passivo que efetuou a saída da mercadorias. O mesmo tratamento, acima aludido, pode ser verificado no art. 125, II, “a”, 2 e inciso V do RICMS/BA.

Assim, diante do exposto, considero não caber redução de base de cálculo, alvo da exigência da infração 07, para as operações de saídas internas, previstas no art. 1º do Decreto nº 7.799/00, quando destinadas a adquirentes com inscrição inapta/baixada. Infração 07 mantida.

Quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 56/2007, é aplicável apenas para as hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, não cabendo para as infrações ora impugnadas.

Voto, diante do exposto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Na Resolução do citado Acórdão, a JJF interpõe Recurso de Ofício, consoante previsão legal.

Inconformado com a manifestação proferida em Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe Recurso voluntário (fls. 1.050 a 1.059), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando os argumentos da sua Defesa.

Aponta que o objeto do presente Recurso Voluntário será somente as infrações 5, 6 e 7.

Em sede de preliminar, suscita a nulidade das infrações 6 e 7 devido à falta de comprovação da entrega das cópias das provas necessárias à demonstração do fato arguido, aplicando-se os artigos 28, §4º, II e 18, II e IV, ‘a’ do RPAF/99, o qual transcreve.

Em seguida, ainda como questão preliminar em relação à infração 7, levanta a tese da nulidade pelo fato de não ter sido apontada com clareza e precisão da suposta irregularidade fiscal, pois, “a mera indicação da nota fiscal não é capaz, por si só, de deixar evidenciada a correta alíquota a ser aplicada, para fins de exigências de eventual ICMS recolhido a menor”. Neste sentido, transcreve os artigos 18, II e IV, ‘a’ e 39, II do RPAF.

Já em relação ao mérito, informa que na infração 5, o próprio autuante reconhece que inclui o produto charque indevidamente nessa infração. Aduz que as mercadorias eram tributadas normalmente e passaram a ter sua tributação com redução de base de 100%, como arroz, feijão e flocos de milho (Decreto nº 9.733/05). Diz que “*o charque não foi contemplado por este decreto, e continuo com a tributação normal com base de cálculo reduzida em 58,825%, efetivamente com carga tributária de 7%*”, assim, não teria que se falar em estorno de crédito para esse produto, pois, a empresa se creditou em 7% nas compras e se debitou em 7% nas vendas.

Em relação às infrações 6 e 7, afirma que todas as vendas efetuadas no período pelo autuado estão em conformidade com o art. 353 e incisos. Traz à colação notas fiscais eletrônicas emitidas para contribuintes com inscrição irregular para comprovar que existe uma falta de controle do próprio sistema da SEFAZ-BA.

Em seguida, com base no art. 353, I, que translada, faz a interpretação no sentido de que este mandamento jurídico não é aplicável ao caso, pois vendeu para contribuintes inscritos, mas, se no momento da operação existia irregularidade entre o contribuinte e a SEFAZ, seria deste, e não do autuado, a responsabilidade pelo imposto, concluindo que o procedimento efetuado pelo Sr. Auditor é desprovido de fundamentação legal, não sustentando a suposta infração.

Adiante, transcreve e analisa o art. 1º do Decreto nº 7.799/00 que estabelece a possibilidade de redução da base de cálculo para as operações de saídas internas afirmando que tal artigo “é claro o suficiente, quando estabelece o direito ao benefício da redução da base de cálculo, nas operações de saídas de estabelecimentos enquadrados sob os códigos de atividades econômicos constantes no Anexo Único que integra o citado Decreto”. Com este raciocínio, seria devida a redução de base de cálculo para o sujeito passivo no imposto vinculado às infrações 6 e 7.

Alega que não há como assegurar que as saídas teriam sido destinadas a contribuintes não inscritos ao CAD-ICMS do Estado da Bahia ou com inscrição irregular e, por isso, o autuante presumiu que não seria devida a redução de base de cálculo nessas infrações, aplicando de forma contrária ao previsto na legislação tributária, o que configuraria um excesso de exação.

Também frisa que é notória a informação de que a atividade do autuado é o atacado, afastando a presunção de que os seus clientes não sejam contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia.

Por derradeiro, invoca a necessidade de aplicação do quanto disposto na Instrução Normativa nº 56/2007 na apuração do débito nas infrações 6 e 7.

Ao final, pede pela nulidade e improcedência das infrações ora combatidas, nos exatos termos da presente impugnação.

Em termos, o PAF foi remetido à PGE/PROFIS para análise e emissão de Parecer. Ao exarar o Parecer de fls. 1.065/1066, a ilustre Procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário. Alega que as nulidades não merecem acolhimento, devido à descrição correta pelo autuante da infração 7 e a comprovação à fl. 906 do recebimento pelo autuado dos documentos que acompanharam a autuação.

No mérito, afasta os pleitos do contribuinte.

No que se relaciona à infração 5, por entender que mesmo com a manifestação favorável do fiscal Autuante, o estorno do crédito tem que ser na mesma proporção à redução da base de cálculo, devendo ser mantida a infração, quanto ao charque.

Em razão das infrações 6 e 7, a nobre procuradora afirma que além de não apresentar as notas fiscais eletrônicas supostamente emitidas pelos adquirentes, a norma do art. 181 do RICMS impõe ao vendedor das mercadorias albergadas pelo benefício fiscal do Decreto nº 7.799/00 o dever de verificar ou exigir dos adquirentes a prova de regularidade fiscal, seja via INTERNET, seja via terminais de auto-atendimento da Secretaria da Fazenda. Assim sendo, caberia ao autuado exigir

do adquirente a comprovação de sua condição de contribuinte regular para que procedesse a redução de base de cálculo, segundo o benefício fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de ofício, cujo objeto é a redução da efetuada na Decisão de primo grau na infração 6, e Recurso voluntário que tem por fulcro as infrações 5, 6 e 7, ambos interpostos contra a Decisão da 2ª JJF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em epígrafe, por unanimidade.

Inicialmente, passo a analisar o Recurso Voluntário, cujos objetos são as questões preliminares de nulidade contra as infrações 6 e 7 e as infrações 5, 6 e 7 em si.

A primeira questão preliminar levantada no Recurso Voluntário versa sobre a falta de comprovação da entrega das cópias das provas das infrações 6 e 7. Afasto tal alegação devido à existência de mídia CD, que acompanha o presente PAF, entregue ao Sr. Alberto Santana Santos, em 13.09.10, conforme recibo de arquivos eletrônicos de fl. 17. Noto que a fl. 16, há uma procuração outorgando poderes ao Sr Alberto para tratar de interesses da empresa autuado junto à SEFAZ/BA.

Segundo minha própria verificação, o referido CD possui todos os arquivos que embasaram as infrações 6, 7 e 8.

No que tange a infração 6 os arquivos atac_rec_2006_ICMSSubst.pdf (período de 2006, com 1246 folhas) e icmssubsestado.pdf (período de 2007, com 1771 folhas) demonstram nota por nota, mercadoria por mercadoria, período por período os valores consignados no Auto de Infração. Em relação à infração 7, os arquivos REDIN_CANC.2006.PDF (período de 2006, com 1035 folhas) e REDIND_CNCEL_2007.PDF (período de 2007, com 1464 folhas) atestam os valores encontrados, da mesma foram que a infração antecedente.

Com relação à segunda questão preliminar em relação à infração 7, pela suposta falta de clareza e precisão da irregularidade fiscal, não vejo nenhuma afronta ao quanto disposto no RPAF/BA, em especial ao disposto nos artigos 18 e 39. *Ab inicio*, observo que a descrição dos fatos foram lançadas de forma precisa e suficientemente clara, como abaixo transscrito:

"Infração 07 – 03.02.06

Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Refere-se venda para contribuintes inaptos, com a redução indevida da base de cálculo."

Adiante, no enquadramento da infração 7, todos os artigos de lei infringidos estão elencados segundo manda o RPAF/BA, ou seja, de forma clara e precisa, sendo apontando o Decreto nº 7.799/00 que dispõe sobre a possibilidade de redução da base de cálculo que, aliás, foi transcrito na peça defensiva pela própria empresa. Desta forma, afasto também a pretensa nulidade alegada.

Superadas as demandas iniciais, passo a análise do mérito do Recurso Voluntário.

A primeira questão a ser analisada, por ordem numérica, é a infração 5 que versa sobre a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS. A empresa se rebela contra a aplicação dessa penalidade em relação à mercadoria charque, por força do art. 87, XXXI, que estabelece a redução da base de cálculo das operações internas, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7%, em outras palavras, se a mercadoria entra com alíquota de 7%, haverá uma redução na base de cálculo sobre o valor da saída de forma que a carga tributária corresponda a 7%.

Na informação fiscal, o autuante acolheu o argumento defensivo, efetuando a exclusão da parcela de R\$1.598,16, relativa ao charque, passando o valor da infração para R\$11.611,04.

Por sua vez, baseado no seu livre convencimento, a junta de julgamento fiscal afastou o entendimento da empresa e do próprio fiscal autuante sob o argumento de que não há na legislação tributária ressalva para a não exigência de estorno para a mercadoria charque com este regramento especial de 7%.

Entretanto, entendo que neste item, merece razão o contribuinte, pois a regra geral do art. 100, II do RICMS/BA deve ser interpretada em conjunto com a regra específica do art. 87, XXXI do mesmo diploma legal, ou seja, como a mercadoria charque efetivamente entra com a alíquota de 7% sobre o valor de compra e sai com uma carga tributária correspondente a uma alíquota de 7% sobre o valor de venda, dessa forma, na prática, não haverá uma redução da base de cálculo e, por conseguinte, não há como incidir a regra da necessidade do estorno do crédito proporcional, conforme preceitua o art. 100, II do RICMS.

Desta forma, consoante a Informação Fiscal e interpretação sistemática do RICMS/BA, acolho a tese recursal do contribuinte em relação à infração 5, devendo ser excluído do valor original do débito a quantia de R\$ 1.598,16, referente a mercadoria charque, passando a infração a exigir somente o valor de R\$ 11.611,04.

No que concerne às infrações 6 e 7, não prospera a afirmação do contribuinte de que as suas operações praticadas estão de acordo com o estabelecido nos art. 353 e seus incisos. A farta e minuciosa documentação apresentada e entregue pela fiscalização mediante recibo (fls. 17 e 991), inclusas nas mídias magnéticas juntadas uma no Auto de Infração e outra na informação fiscal, discriminam, item por item, as irregularidades cometidas, as notas fiscais, os estabelecimentos tidos como inaptos, enfim, demonstram todos os elementos que compõem o lançamento fiscal. Portanto, restou comprovado quando não houve a devida retenção por substituição nos casos previstos nos incisos do art. 353 do RICMS.

Também não vejo coerência na afirmativa de que a responsabilidade do imposto seria dos compradores da empresa autuada. Ora, a lógica do artigo 353 em debate é a transferência de responsabilidade pelo recolhimento do imposto. A razão de atribuir o encargo do recolhimento por substituição da exação para o vendedor da mercadoria é no sentido de melhorar a fiscalização e funcionamento do sistema tributário estadual, técnica amplamente utilizada em todas as esferas da federação.

Portanto, não se sustentam as afirmações de que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo fica a cargo dos compradores e que o procedimento realizado pelo Sr. Auditor é desprovido de fundamentação legal.

Outra missiva que deve ser repelida é a de que o autuado não é responsável pela verificação da situação cadastral junto a SEFAZ dos compradores das mercadorias que vende com redução da base de cálculo previsto no Decreto nº 7.799/00.

Muito bem apontado pela Procuradoria no seu Parecer a existência da norma do art. 181 do RICMS que determina que o contribuinte é responsável pela verificação da regularidade cadastral dos contribuintes que com ele promoverem a transação comercial, seja via internet, seja via os terminais de auto atendimento da SEFAZ.

Deste modo, não acolho os argumentos levantados no Recurso Voluntário quanto ao mérito das infrações 6 e 7.

Por fim, quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 56/2007, corroboro com o entendimento da 2ª JJF que afirmou ser somente aplicável este diploma legal “*para as hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, não cabendo para as infrações ora impugnadas*”. Em outras palavras, o cálculo da proporcionalidade só deve ser aplicada quando houver omissões de operações de saídas de mercadorias, consoante o §4º, do art. 4º da Lei do ICMS. Neste sentido, versa o item 1 da mencionada instrução:

“*1 - Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não*

tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.”

Superadas as questões do Recurso voluntário, passo a análise do Recurso de ofício.

Com dito no relatório deste acórdão, o objeto deste Recurso é a redução efetuada pela 2ª JJF em relação à infração 6. Restou consignado no julgamento de primeiro grau que seria necessária a diminuição do valor original do Auto de Infração, uma vez que fora aplicada a alíquota de 27% sobre todas as mercadorias comercializadas no período de 2006.

Em sua defesa, sobre essa questão, o autuado menciona que não foi respeitado o preceito do art. 51 do RICMS/BA que determina alíquota diferente para diversos produtos elencados em suas alíneas.

Na informação fiscal de fls. 984 a 989, o próprio auditor fiscal reconhece que assiste razão ao contribuinte, refazendo os cálculos e elaborando novo demonstrativo analítico, que também foi entregue à empresa para manifestação, e que foi utilizado pela JJF para reformar a imputação tributária inicial. Dessa forma, entendo ser correta a redução efetuada, pois foram observados os ditames legais pertinentes à lide.

Assim sendo, entendo que o Recurso de Ofício não merece guarida.

Diante do todo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para reformar a Decisão de 1º grau, no que tange a infração 5 e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232954.0008/10-7, lavrado contra ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.009.756,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “e”, VII e VIII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS